



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000019/00-95
Recurso nº : 117.636
Acórdão nº : 203-08.205

Recorrente : VEÍCULOS ALVORADA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

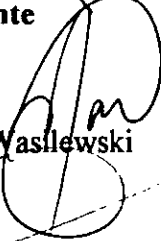
PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – A
contribuição tem como base de cálculo o faturamento do sexto
mês anterior, descabendo a aplicação de índice de correção
monetária durante tal interregno.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VEÍCULOS ALVORADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque.
Imp/cf



Processo nº : 11070.000019/00-95
Recurso nº : 117.636
Acórdão nº : 203-08.205

Recorrente : VEÍCULOS ALVORADA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela Decisão DRJ/STM nº 816/2000, ementada da seguinte forma (fls. 262/263):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O art. 6º, com seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial acerca de base de cálculo retroativa do PIS. O prazo de recolhimento da exação rege-se pelas alterações promovidas por legislação posterior aos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

Não basta o entendimento de ter-se efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS à época da vigência dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos inconstitucionais por decisão judicial, para operar-se a compensação com débitos do mesmo tributo, sendo imprescindível a apuração do valor a que a contribuinte efetivamente teria direito a compensar, devendo este valor ser apurado em consonância com o entendimento da Secretaria da Receita Federal-SRF.

COMPENSAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS CRÉDITOS.

A autoridade tributária, ao processar os cálculos dos valores efetivamente devidos, observando a legislação que regimenta a matéria e apurando créditos favoráveis ao contribuinte, deve proceder à compensação determinada pelo Poder Judiciário, até o limite do montante daqueles créditos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu Recurso a contribuinte, em síntese, alega que, tendo pago a Contribuição ao PIS a maior, em face da sistemática dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, compensou-a.

Diz que aplicou, no caso da base de cálculo e do recolhimento, o disposto na LC nº 7/70, diferentemente do entendimento do Fisco, que entende a semestralidade como prazo de recolhimento.

É o relatório.



Processo nº : 11070.000019/00-95
Recurso nº : 117.636
Acórdão nº : 203-08.205

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

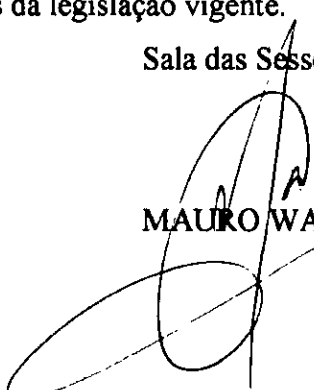
O ponto nodal da questão reside no aspecto da “semestralidade”, eis que, com a declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, a recorrente apurou recolhimento a maior, posto que o fez balizado pela LC nº 7/70, e procedeu a respectiva compensação.

Assim, o Fisco, entendendo que o art. 6º da LC nº 7/70 regula prazo de recolhimento e não base de cálculo, desconsiderou a compensação afirmando que houve falta de recolhimento da contribuição.

Noutro giro, estando consolidado neste Eg. Colegiado, isto em consonância com o entendimento do Colendo STJ, que descabe corrigir a base de cálculo da contribuição – o faturamento do sexto mês anterior –, há que ser julgado insubsistente a decisão que manteve o lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, ressalvando ao Fisco o direito de examinar a compensação efetivada e, se for o caso, máxime em relação a atualização monetária realizada pela recorrente, proceder à exigência da parte que excedeu aos limites da legislação vigente.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


MAURO WASILEWSKI